



## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REF.: PREGÃO Nº 002/2014/SAAF-SEFAZ**

O **ESTADO DE MATO GROSSO** por intermédio da **SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA**, neste ato representado por seu PREGOEIRO, designado pela Portaria nº 003/2014/SAAF/SEFAZ, publicada no D.O.E. do dia 22 de janeiro de 2014, vem em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentados pela empresa **WEG AUTOMAÇÃO CRITICAL POWER LTDA.**, inscrita no CNPJ Nº 00.668.380/0001-26, com sede na rua Rui Judite Melo dos Santos, nº 133, Área Industrial, São José/SC, por ocasião da sessão pública realizada no dia 19 de março de 2014, decidir motivadamente a respeito, conforme segue:

### **1. Relatório**

Trata-se do processo licitatório na modalidade pregão, em epígrafe, cujo objeto é a, "FORNECIMENTO DE 01 (UM) SISTEMA ININTERRUPTO DE ENERGIA (UPS) COM POTÊNCIA DE 80 KVA/72KW, INSTALADO E ATIVADO, NA SEDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA (COMPLEXO III), LOCALIZADA NA AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, Nº 3415 – CUIABÁ/MT, CONFORME DESCRIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS."

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 19 de março de 2014, tendo sido encerrado o credenciamento às 14:45 horas conforme dispõe o edital, estando presentes, credenciadas e apresentado propostas de preços, conforme Ata de fls. 223 e 224 dos autos, as seguintes empresas: CP Eletrônica S/A (CNPJ nº 88.330.592/0001-50); Complexx Tecnologia Ltda (CNPJ nº: 01.353.487/0001-59); Engetron Engenharia Eletrônica Ind. E Com. Ltda (CNPJ nº 19.267.632/0001-44); e, WEG Automação Critical Power Ltda (CNPJ nº 00.668.382/0001-26).



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Após o credenciamento dos representantes das empresas, foram abertos os envelopes de propostas de preços, tendo sido classificadas as empresas CP Eletrônica S/A; Complexx Tecnologia Ltda; e, WEG Automação Critical Power Ltda. E desclassificada a empresa Engetron Engenharia Eletrônica Ind. E Com. Ltda, por não atender os itens 2.14 e 2.15 do anexo I do Edital;

Dado início à etapa de lances verbais, a empresa Complexx Tecnologia Ltda não apresentou lances, tendo desistido já no início, seguida pela empresa WEG Automação Critical Power Ltda, que também não apresentou lances, tudo conforme se acha lido e assinado pelos presentes na Ata de fls. 223/224 dos autos, tendo sido ao final classificada em 1º lugar a empresa CP Eletrônica S/A, com valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), sendo que a classificação geral das empresas, após lances verbais, obedeceu a seguinte ordem:

<b>1ª colocada</b> - CP Eletrônica S/A	R\$ 115.000,00
<b>2ª colocada</b> – WEG Automação Critical Power Ltda	R\$ 149.000,00
<b>3ª colocada</b> – Complexx Tecnologia Ltda	R\$ 165.022,00

Ato contínuo, o Pregoeiro procedeu a abertura do envelope de habilitação da licitante CP Eletrônica S/A, e após análise da documentação em conjunto com a Equipe de Apoio, verificou-se que a documentação da empresa estava regular, tendo ela cumprido com as exigências do Edital e, portanto, sido declarada habilitada.

Sendo oportunizada a intenção recursal o representante credenciado da empresa **WEG Automação Critical Power Ltda**, o **Sr. Luiz Alberto Schmitt da Luz**, **manifestou intenção de interpor recurso contra a classificação da empresa CP Eletrônica S/A.**

No dia 21/03/2014, a empresa **WEG Automação Critical Power Ltda** protocolou suas razões recursais na GPAQ/CAC/SAAF-SEFAZ/MT, de forma tempestiva. Ato



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

contínuo, oportunizou-se à CP Eletrônica S/A a apresentação das Contrarrazões, que foram recebidas na GPAQ/CAC/SAAF-SEFAZ/MT no dia 25/03/2014, sendo também tempestivas.

## **2 – Razões do Recurso**

A empresa recorrente, **WEG Automação Critical Power Ltda**, alega que:

“(...)

*Apesar da possibilidade da empresa WEG apresentar razões para a desclassificação da empresa CP Eletrônica para o item 01 (No Break de 80 kVA), antes do período de lances, tais como: O não atendimento a exigência descrita no edital em seu item 7.3 **“A empresa licitante deverá indicar a marca/modelo e as especificações dos equipamentos constantes na proposta;”** a Comissão não desclassificou a empresa CP Eletrônica por considerar este item não necessário para confirmação de atendimento do produto cotado pela empresa CP Eletrônica, mantendo classificada para a fase de lances somente com a apresentação de documentos atribuídos pela Comissão como anexos, sendo estes documentos os manuais de No Breaks e que continham informações genéricas sobre diversos produtos da licitante CP, sendo que o manual não era exclusivo do produto ofertado, descrevendo nestas informações sobre várias potências, diversas configurações de tensão de entrada e tensão de saída e com a falta de informações exclusivas, de forma não clara e objetiva do que a licitante CP estava realmente ofertando para atendimento as exigências do edital em seu Anexo I – Memorial Descritivo.*

*Outros pontos a serem considerados são de que a licitante CP Eletrônica novamente deixou de afirmar questões fundamentais para sua classificação, omitindo em sua Proposta a confirmação de que o equipamento ofertado deverá ser com **“- Banco de Baterias microprocessado deverá ser composto por baterias Seladas Válvula Regulada – VRLA, para uma autonomia de no mínimo 10 minutos à plena carga (FP 0,8)”**, informação esta que não constava nem na Proposta, bem como nos anexos.*

*Ampliando a falta de informações para atendimento ao exigido no Memorial Descritivo, a licitante CP Eletrônica omitiu em sua Proposta a confirmação de que o produto cotado possuía garantia de 12 (doze) meses, ou seja, novamente descumpriu a exigência do item **“7.4. A empresa licitante deverá indicar garantia contra defeitos de fabricação por 12***



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

**(doze) meses, para todo os objetos ofertados (serviços e equipamentos), a partir do término da execução dos serviços;”.**

Prezado Pregoeiro, a WEG ciente de que a condução do processo deve ser sempre procurando obter um maior número de empresas participantes, a fim de garantir ampla disputa para obtenção de produtos com o melhor preço possível para a Administração Pública, mesmo porque toda sociedade é que tem a vantagem neste tipo de aquisição, não é possível admitir que empresas sejam beneficiadas com prerrogativas de ampliação de disputa e burlam os administradores públicos sem comprovação de que estão realmente ofertando um produto que atenda as exigências editalícias, sendo que ainda devemos levar em consideração que a licitante CP Eletrônica em outro processo realizado no dia seguinte ao do Pregão 002/2014, reconhecendo seus erros, buscou corrigir os itens não atendidos no referido Pregão, ou seja, confirmou que havia errado apresentado sua Proposta Comercial sanada das exigências faltantes na Proposta Comercial do Pregão 002/2014.

Desse modo, e por conta do não atendimento aos itens 7.3, 7.4 do edital, solicitamos a desclassificação da empresa CP Eletrônica com base no também item 7.13 do edital que descreve: **“7.13. As propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus anexos, apresentando omissões e/ou irregularidades, ou ainda defeitos capazes de dificultar o julgamento, serão consideradas desclassificadas pelo Pregoeiro;”**

Desta forma a Weg Automação Critical Power Ltda., REQUER que seja conhecido e provido o presente Recurso Administrativo a fim de que seja reconsiderada a decisão que classificou a empresa CP Eletrônica S.A. do certame.

Nestes termos, espera deferimento.”

### **3 – Contrarrazões**

A empresa **CP Eletrônica S/A**, alega em sua defesa que:

“(…)

A CP busca exaustivamente em um processo licitatório a transparência, a lisura e a vantagem para o erário público, mediante estes atos nossa empresa é considerada hoje no mercado uma empresa de renome em Soluções de energia confiável.

A empresa WEG Critical Power alega que “supostamente” a proposta apresentada não atende a especificação solicitada no edital, e que os manuais apresentados não continham informações genéricas e insuficientes.

A proposta apresentada esta de acordo com as exigências estabelecidas neste processo licitatório, pois no item 7.6 do edital é



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

*solicitado que a proposta seja construída conforme modelo constante no Anexoll. Vide condição extraída do edital;*

***“7.6. Para elaboração da proposta de preços, o licitante deverá observar o modelo constante no Anexo II, devendo atender a todas as exigências e especificações dos produtos contidas no Anexo I deste Edital;”***

*Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:*

*“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da **celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.***

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da **ampliação da disputa** entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.” (grifo nosso)*

*Segundo Marçal Justen Filho, na página 75, no Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, nos itens 2.8 e 2.8.4 esclarecem os seguintes pontos respectivamente:*

***“O Formalismo e o instrumento das formas*** - A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a serie formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa ara a Administração.

*“A mitigação do formalismo pela jurisprudência – A temática do formalismo das licitações somente pode ser examinado à luz da jurisprudência (judicial e dos tribunais de contas), que induziu importantes inovações para a solução de problemas práticos. Por certo, um precedente*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

*fundamental residiu num famoso julgado do Tribunal Superior de Justiça. Ao decidir o Mandado de Segurança nº 5-418/DF, houve profunda e preciosa análise das questões através de ilustrado voto ao Min. Demócrito Reinaldo. A relevância precedente autoriza a transcrição integral da emenda, cujo teor vai abaixo reproduzido:*

***Direito Público: mandato de segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse fim. Deferimento.***

*...O Edital, in casu, só determina aos proponentes de corridos certo lapso de tempo, a porfiar, em tempo cômputo, pela prorrogação das propostas(subitem 6.7); acaso pretendesse a revalidação de todo o documentação conectada à proposta inicial, tê-lo expressado com clareza, mesmo porque, não só o seguro-garantia, como inúmeros outros documentos tem prazo de validade.*

*O administrador, em regra, não pode olvidar a exortação de Hely Lopes Meirelles segundo quem "a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" ("Licitação e Contrato Administrativo", 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 157/158).*

*Sendo assim não concordamos com o recurso impetrado, visto que os documentos apresentados neste certame estão de acordo com as exigências editalícia comportando vantagem em sua aquisição.*

*Uma vez que o edital determina que a aquisição será efetivada somente após comprovação do atendimento das características, a CP solicita que esta Douta comissão analise o manual técnico para obter tal comprovação.*

**Do Direito**

**LEI No 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.- Art. 4º**

**Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:**

**(...)**

**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

**será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para APRESENTAR CONTRA-RAZÕES EM IGUAL NÚMERO DE DIAS, QUE COMEÇARÃO A CORRER DO TÉRMINO DO PRAZO DO RECORRENTE, SENDO-LHES ASSEGURADA VISTA IMEDIATA DOS AUTOS:**

**Obs: GRIFO NOSSO**

**Do Pedido:**

*Diante dos fatos e fundamentos jurídicos acima mencionados a CP solicita a esta Douta Comissão de Licitação:*

- a) A classificação e aceitação de nossa proposta comercial, a qual comprovamos sua devida vantagem ao erário público.*
- b) A conclusão do processo com indicação a nossa empresa como vencedora do presente processo licitatório."*

**4 – Da avaliação do Pregoeiro**

Importante informar que essa análise é compartilhada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

Registre-se ainda, que o edital do pregão em epígrafe, foi devidamente publicado, amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame.

Antes de se proceder a análise da questão de mérito suscitada pela empresa WEG AUTOMAÇÃO CRITICAL POWER LTDA., imperioso esclarecer à recorrente que, conforme art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 e art. 31, inciso XVI do Decreto Estadual nº 7.217/2006, na modalidade Pregão a fase de recursos ocorre ao final, após o Pregoeiro declarar quem foi o vencedor do certame, ou seja, após a fase de habilitação e não antes da fase de lances, como a empresa insinua ser o correto.

*"Art. 4º da Lei nº 10.520/2002: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias,*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

*que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"*

*"Art. 31º do Decreto nº 7.217/2006: Para a abertura da sessão do pregão, os procedimentos mínimos serão os seguintes:*

*(..)*

*XVI – a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, devendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias;"*

Assim, resta claro que foi oportunizada a interposição de recurso em seu devido momento, ou seja, após a fase de habilitação e após ser declarada a empresa vencedora do certame. A SAAF/SEFAZ-MT prima pela legalidade em todas as suas licitações, respeitando em todos os atos o que determinam as normas, sempre de forma transparente e imparcial, não agindo conforme a vontade dos licitantes, mas sim conforme as normas jurídicas.

Passemos então, finalmente, a análise da questão invocada pela empresa WEG AUTOMAÇÃO CRITICAL POWER LTDA, colacionando novamente parte da alegação da recorrente:

*"O não atendimento a exigência descrita no edital em seu item 7.3 **"A empresa licitante deverá indicar a marca/modelo e as especificações dos equipamentos constantes na proposta;"** a Comissão não desclassificou a empresa CP Eletrônica por considerar este item não necessário para confirmação de atendimento do produto cotado pela empresa CP Eletrônica, mantendo classificada para a fase de lances somente com a apresentação de documentos atribuídos pela Comissão como anexos, sendo estes documentos os manuais de No Breaks e que continham informações genéricas sobre diversos produtos da licitante CP, sendo que o manual não era exclusivo do produto ofertado, descrevendo nestas informações sobre várias potências, diversas configurações de tensão de entrada e tensão de saída e com a falta de informações exclusivas, de forma não clara e objetiva do que a licitante CP estava realmente ofertando para atendimento as exigências do edital em seu Anexo I – Memorial Descritivo.*

*Outros pontos a serem considerados são de que a licitante CP Eletrônica novamente deixou de afirmar questões fundamentais para sua classificação, omitindo em sua Proposta a confirmação de que o equipamento ofertado deverá ser com **"- Banco de Baterias microprocessado deverá ser composto por baterias Seladas Válvula Regulada – VRLA, para uma autonomia de no mínimo 10 minutos à plena***



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

*carga (FP 0,8)”, informação esta que não constava nem na Proposta, bem como nos anexos.*

*Ampliando a falta de informações para atendimento ao exigido no Memorial Descritivo, a licitante CP Eletrônica omitiu em sua Proposta a confirmação de que o produto cotado possuía garantia de 12 (doze) meses, ou seja, novamente descumpriu a exigência do item **“7.4. A empresa licitante deverá indicar garantia contra defeitos de fabricação por 12 (doze) meses, para todo os objetos ofertados (serviços e equipamentos), a partir do término da execução dos serviços;”**.*

*(...)*

*Desse modo, e por conta do não atendimento aos itens 7.3, 7.4 do edital, solicitamos a desclassificação da empresa CP Eletrônica com base no também item 7.13 do edital que descreve: **“7.13. As propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus anexos, apresentando omissões e/ou irregularidades, ou ainda defeitos capazes de dificultar o julgamento, serão consideradas desclassificadas pelo Pregoeiro;”***

A empresa WEG Automação Critical Power Ltda. requer a desclassificação da proposta da empresa CP Eletrônica S/A. alegando que esta não atendia as exigências do edital quanto às especificações do objeto, violando os itens 7.3 e 7.4 e, conseqüentemente o item 7.13 do Edital. Tais argumentos não merecem prosperar, conforme demonstraremos abaixo.

Conforme consta em ata, **assinada por todos os presentes na sessão de licitação**, as propostas foram analisadas pela equipe técnica, no que tange à especificação do objeto, e apenas uma não atendia as exigência, tanto que foi desclassificada.

A proposta da empresa CP Eletrônica S/A. é composta pela proposta de preços e vários anexos, no total de sete (fls. 331 a 457).

No corpo da proposta de preços da empresa CP Eletrônica S/A consta a informação “Conforme a tabela de Materiais do Anexo I” em clara referência ao Anexo I do Edital.

O Anexo I do Edital é o Memorial Descritivo, onde estão as especificações exigidas. Portanto, a empresa CP Eletrônica S/A. afirma que o objeto ofertado possui as especificações exigidas, o que não se fez foi apenas a reprodução (copia e cola) das especificações, apenas simplificaram. Eis que simplificar não quer dizer omitir. Pelo Novo



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (3ª Edição, 2004) simplificar é “1. Tornar simples ou mais simples... 2. Tornar fácil ou claro... 3. Reduzir (fração) a termos menores ou mais precisos...”.

Assim, as informações constam na proposta e, tanto para o Pregoeiro e Equipe de Apoio, como para a Equipe técnica, tais informações foram suficientes para cumprir as exigências quanto à especificação do equipamento ofertado pela empresa.

A empresa informou ainda em sua proposta a marca e o modelo do equipamento ofertado, atendendo as exigências do Anexo II e do item 7.3. do Edital.

Dessa forma, ante a demonstração supra, não há que se falar em violação ao item 7.3. do Edital, sendo portanto infundada a alegação da empresa WEG Automação Critical Power Ltda. quanto a este item.

Quanto ao descumprimento do item 7.4. do Edital, este também não possui fundamento, haja vista que a garantia está indicada nos anexos apresentados pela empresa. Em todos os sete anexos consta a informação de que a garantia ofertada é de 12 (doze) meses (fls. 361, 374, 388, 397, 414, 438 e 457).

Afigura-se, portanto, que a desclassificação da proposta de preços da empresa CP Eletrônica S/A., conforme requerido e alegado pela empresa WEG Automação Critical Power Ltda., configuraria excesso de formalismo, prática condenável nas licitações de Pregão, ainda mais quando a proposta questionada é a de menor preço. A proposta de preços da empresa CP Eletrônica S/A. é a de menor valor, tendo inclusive participado da etapa de lances, enquanto que a empresa recorrente sequer deu lance.

*“Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LEI Nº 10.520 /2002. MENOR PREÇO. HABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. - O procedimento licitatório na modalidade de pregão, instituído pela Lei nº 10.520 /2002, foi criado para atender as necessidades de dar maior celeridade a Administração em certames licitatórios, não sendo a tônica do pregão o excesso de formalismo. - Não há justificativa plausível para a inabilitação do impetrante, que apresentou menor preço, no tocante ao requisito de*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

*capacidade técnica, quando fora juntada uma certidão do órgão impetrado atestando esta capacidade. Remessa obrigatória improvida. TRF-5 - Remessa Ex Officio REOMS 89679 PE 0006337-19.2004.4.05.8300 (TRF-5) Data de publicação: 13/02/2009”*

Ainda neste sentido, colacionamos abaixo entendimento do TCU, em acórdão perfeitamente enquadrado ao caso em apreço:

***“De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. TCU - Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)”***

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do Decreto Federal nº 3.555/2000:

***“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.***

***Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da **ampliação da disputa** entre os***



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

*interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.” (grifo nosso)*

No mesmo sentido, a redação do art. 23 do Decreto Estadual nº 7.217/2006 que disciplina as aquisições de bens e serviços no Estado de Mato Grosso:

*“Art. 23. A licitação na modalidade de pregão será sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não haja comprometimento da legalidade, o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.*

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. Conforme preceitua Carlos Ari Sundfeld *“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância das coisas”* (in Parecer na licitação de telefonia celular móvel – Banda B).

Além do mais, na decisão deste Pregoeiro foi observada a regra do § único do art. 4º do decreto nº 3.555/2000, ou seja, foi feita a interpretação das normas do edital em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que foi habilitada a licitante que ofereceu o menor preço, neste caso a Recorrida.

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

*“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais...”  
(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)*

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Logo, o princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade. Afinal, sabemos, quanto maior o número de competidores, maior, em tese, as chances em se obter proposta que atenda aos anseios da Administração Pública.

Em face do exposto, certifica-se que as alegações da Recorrente não merecem guarida, estando o entendimento deste Pregoeiro em perfeito equilíbrio entre os fatos e argumentos trazidos à sua consideração, à luz da melhor interpretação, com esteio nas regras do edital, na lei e jurisprudência.

## **5 – Do julgamento**

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contra-razões, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

Estadual nº 7.217/06, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

RECEBE o recurso apresentado, analisando-o na síntese das razões invocadas pelo Recorrente WEG Automação Critical Power Ltda., para decidir que:

Diante de todo o aqui exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **WEG Automação Critical Power Ltda.** para no mérito **IMPROVÊ-LO, RECOMENDANDO A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do presente certame para a empresa **CP Eletrônica S/A., inscrita no CNPJ nº 88.330.592/0001-50.**

Importante destacar que a decisão deste Pregoeiro não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

Desta feita submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

É como decido.

Cuiabá, 27 de março de 2014.

**MANOEL OSMAIR DAS NEVES**

Pregoeiro

**RATIFICO** nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

**MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA**

Secretária Adjunta de Administração Fazendária